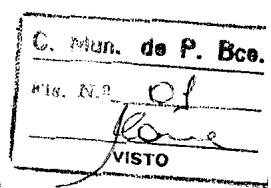




Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º. 148/97

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a contratar a prestação de serviços de varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar provisoriamente a prestação de serviços para a varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário).

§ 1º - A contratação dos serviços será pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias.

§ 2º - A contratação far-se-á mediante carta convite a no mínimo 03 (três) empresas, contratando-se a que apresentar o menor orçamento.

Art. 2º - Findo os prazos referidos no Art. 1º e entendendo ser totalmente viável e econômico para o Município a contratação desses serviços, fica o Poder Executivo autorizado a contratá-los, mediante licitação pelo prazo de 10 anos.

Art. 3º - Os funcionários, hoje do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, serão realocados de acordo com a demanda existente, principalmente na área educacional, Projeto Tempo Integral, área de serviços gerais ou em outros setores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

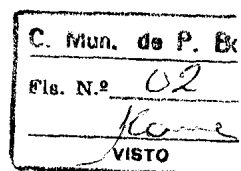
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de novembro de 1997.


Alceni Guerra
Prefeito em Exercício



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N.º 125/97

**Senhor Presidente
Demais membros da
Câmara Municipal de Vereadores**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Executivo Municipal efetuar a contratação de prestação de serviços para varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário), objetivando a melhoria na qualidade dos serviços públicos.

A contratação destes serviços será pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias. Após decorrido este prazo, será realizado a avaliação de resultados do modelo de terceirização, sendo procedido posteriormente o processo licitatório.

É de conhecimento público e notório que os administradores não têm as mínimas condições financeiras, ante a total falta de recursos para promoverem a manutenção, aquisição de equipamentos e contratação de pessoal, visando melhorar a qualidade deste serviços precariamente hoje executados, não beneficiando na sua totalidade os cidadãos patobranquenses.

Foram realizados estudos de viabilidade econômica e financeira visando a terceirização destes serviços, concluindo-se que o modelo ora apresentado (terceirização), representa uma economia ao município e melhorias na prestação destes serviços aos munícipes.

Aos funcionários, hoje, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, será dada a opção de optarem pela permanência nos quadros da municipalidade, podendo serem realocados de acordo com a demanda existente, principalmente pelo Ensino em Tempo Integral, na área de serviços gerais, ou passarem ao quadro efetivo da empresa vencedora do processo licitatório.

Frente a esta realidade é que enviamos a presente mensagem ao Poder Legislativo para receber autorização que permita o Município de Pato Branco contratar os serviços de varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário).

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossa estima e consideração.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

J. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>16</u>
<u>Haue</u>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 148/97

MENSAGEM Nº: 125/97

RECEBIDA EM: 04 de novembro de 1997

Nº DO PROJETO: 148/97

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a contratar a prestação de serviços de varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 06 de novembro de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de dezembro de 1997 ata nº 101/97.

O referido Projeto de Lei foi Rejeitado com 9 (nove) votos contra, 02 (duas) ausências e 03 (três) votos a favor

Votaram contra os Vereadores: Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Amadeu Pereira, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Gilmar Luiz Arcari, Germano Corona, Régés Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa

Votaram a favor: Enio Ruaro, Orceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioquetta

Ausentes: Ivan José Chioqueta e Carlinho Antonio Polazzo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fila. N.º 15
ISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/97

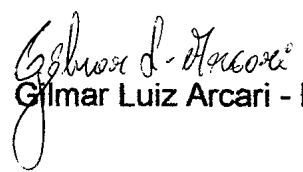
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para contratar provisoriamente a prestação de serviços para varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário), pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, esta relatoria sob o enfoque de ordem jurídica, conclui em fornecer parecer FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, por encontrar-se a mesma amparada na norma contida no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal e nas disposições constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

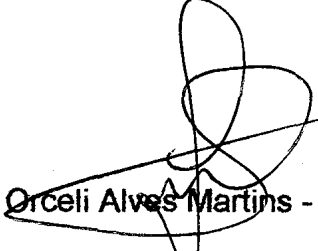
É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 17 de dezembro de 1.997.


Régis Henrique Palaro - Presidente


Enio Ruaro - Membro

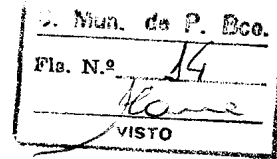

Gilmar Luiz Arcari - Relator


Orcei Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/97

Busca o Executivo Municipal, através do projeto de Lei em epígrafe, obter autorização Legislativa para contratar provisoriamente a prestação de serviços para a varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário), pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período.

Com a contratação proposta o atual quadro de pessoal serão realocados de acordo com a demanda existente, principalmente na área Educacional, Projeto Tempo integral, área de serviços gerais ou em outros setores

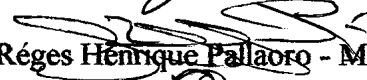
Tal proposta tem caráter experimental, portanto importante pois estamos num momento em que temos que buscar alternativas, visando melhor atender os anseios da população e baixar os custos para a Municipalidade.

Diante do acima exposto, do ponto de vista Merital emito PARECER FAVORÁVEL, a sua aprovação.

É o Parecer SMJ.

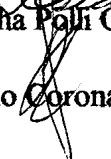
Pato Branco em 13 de Novembro de 1997.


Agustinho Rossi - Presidente


Régis Henrique Pallaoro - Membro

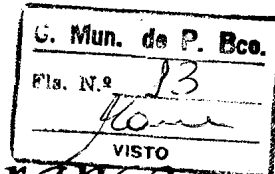

Carlinho Antonio Polazzo - Relator


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro


Germano Corona - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/97

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 148/97, encaminhado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 125/97, obter autorização Legislativa para contratar a prestação de serviços de varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário), pelo prazo de 90 dias prorrogáveis por igual período.

Findo o prazo acima mencionado, entendendo ser totalmente viável e econômico para o Município a contratação desses serviços, fica o Poder Executivo autorizado a contratá-los, mediante licitação pelo prazo de 10 anos.

A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

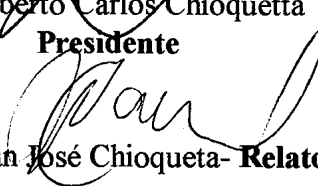
Os servidores atualmente da Administração que executam tais serviços, serão relocados de acordo com a demanda existente, principalmente na área de educação, no Projeto de Tempo Integral, área de serviços gerais ou outros setores.

Ao analisar a matéria esta relatoria conclui em fornecer **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, já que a contratação desses serviços será experimental e só será efetivada caso ocorrer viabilidade econômica na terceirização de tais serviços públicos.

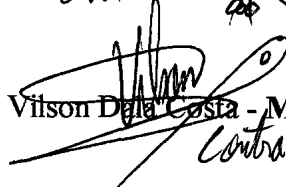
É o nosso parecer, SMJ.

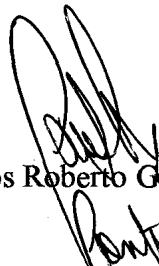
Pato Branco, 26 de novembro de 1997.

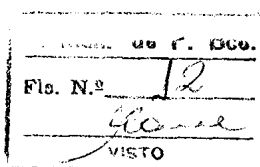
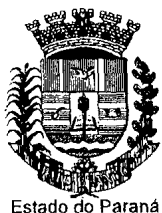

Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Ivan José Chioquetta - **Relator**

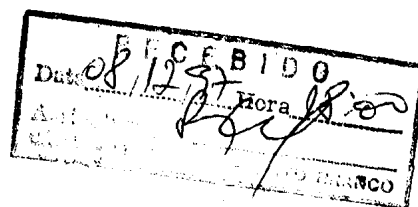

Amadeu Pereira - **Membro**
Contrário ao Parecer


Vilson Dala Costa - **Membro**
Contrário ao Parecer


Carlos Roberto Gonçalves Lins - **Membro**
Contrário ao Parecer



Câmara Municipal de Pato Branco



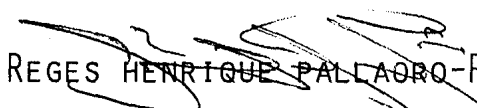
EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

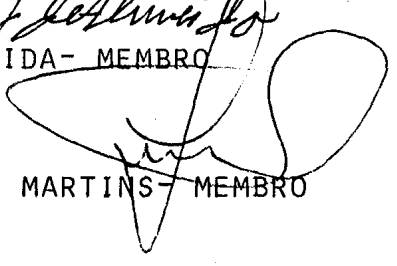
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

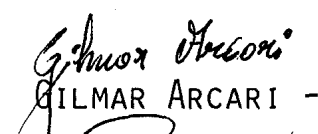
A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, POR SEUS MEMBROS INFRA ASSI-
NADOS, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, REQUEREM SE-
JA OFICIADO AO SR. DJALMA GIACOMONI - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPE-
ZA E CONSERVAÇÃO URBANA, PARA QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS, RELAÇÃO /
COMPLETA DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERCEM OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA /
GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E OUTRAS DESPESAS, INCLUINDO TAMBÉM OS /
VEÍCULOS, COM OBJETIVO DE PARECER AO PROJETO LEI 148/97 - QUE TERCEIRI-
ZA OS SERVIÇOS DA LIMPEZA PÚBLICA E VARRIÇÃO DE RUAS.

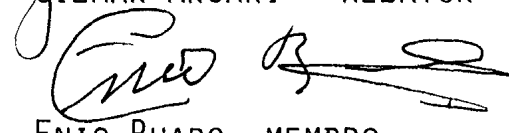
NESTES TERMOS, PEDIMOS DEFERIMENTO
PATO BRANCO, 08 DE DEZEMBRO DE 1997


REGES HENRIQUE PALLAORO - PRESIDENTE


AFONSO ALMEIDA - MEMBRO


ORCELI ALVES MARTINS - MEMBRO


GILMAR ARCARI - RELATOR


ENIO RUARO - MEMBRO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Muni. de P. Br.
Fls. N.º 11
VISTO

OFÍCIO Nº 568/97-GP

PATO BRANCO, 04 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor
ALDIR VENDRUSCULO
Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal de
PATO BRANCO - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente.

*Atendendo solicitações de Vossas Excelências, encaminhamos a resposta do ofício nº 929/97, datado de 11 de novembro de 1997, referente ao custo do serviço de lixo e da limpeza das vias públicas, do nosso município, **informamos que todas as solicitações estão em anexo.***

No intuito de ter bem atendido as reivindicações de Vossas Excelências reiteramos votos de estima e apreço.

Respeitosamente


Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Fls. N.º	10
VISTO	flame

928/97
11/11/97

RECEBIDO	
Data	10/11/97 Hora 14:00
Assinatura	flame
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, POR SEUS MEMBROS INFRA ASSI-
NADOS, NO USO DE SUAS ORERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, REQUEREM SE-
JA ENVIADO OFÍCIO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA QUE INFORME COM A MAIOR
URGÊNCIA POSSIVEL, "OS CUSTOS DA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE PATO /
BRANCO."

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO
PATO BRANCO, 10 DE NOVEMBRO DE 1997

REGES HENRIQUE PALLAORO-

AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA-

ENIO RUARO-

GILMAR ARCARI-

ORCELI ALVES MARTINS-

J. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 09
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 148/97 O Vereador ARCAZI

Pato Branco 13.11.97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

Geunor L. Decora
Assinatura

Data: 13.11.97

COMISSÃO DE MÉRITO

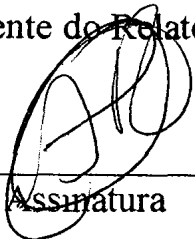
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>glame</i>
VISTO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 148-97 o Vereador Carlinho Antônio Polassza

Pato Branco 13-11-97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 13/11/97

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 07
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e

53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do

Projeto de Lei n.º 148/97 o Vereador *Fran Chioquetta*

Pato Branco _____

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator

[Assinatura]

Assinatura

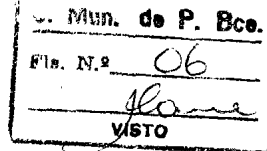
Data:

12, 11

12, 11



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para contratar provisoriamente a prestação de serviços para a varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário), pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias.

Dispõe a proposição, que a contratação far-se-á mediante carta convite a no mínimo 03 (três) empresas, contratando-se a que apresentar o menor orçamento.

Estipula ainda o Projeto, que findo o prazo acima estipulado e entendendo ser totalmente viável e econômico para o Município a contratação desses serviços, fica o Poder Executivo autorizado a contratá-los, mediante licitação pelo prazo de 10 anos.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 72, assim prescreve:

“Art. 72 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, obedecidos os preceitos desta lei.”

Desta forma, cumpre as Comissões Permanentes ao analisar a matéria em questão, solicitar informações ao Executivo Municipal, para certificar se a prestação de tais serviços públicos serão realizadas mediante regime de concessão ou permissão, observados os ditames da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Pato Branco

A supra citada legislação, sobre o assunto em comento, assim estabelece:

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.”

“Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a união, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

“Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.”

“Art. 40 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Aplica-se às permissões o disposto nesta lei.”

A proposição divide-se em dois aspectos a serem abordados:

1º - autorização legislativa para contratar provisoriamente a prestação de serviços públicos de varrição de ruas, coleta de lixo e disposição final (aterro sanitário), por prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período ; e,



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 04
<i>Rome</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

2º - autorização para contratação da prestação de tais serviços públicos, mediante licitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso da Administração entender viável e econômico a contratação desses serviços;

Em ocorrendo a contratação, pelo regime de concessão e permissão (terceirização) de serviços públicos, dispõe o Projeto que os funcionários, hoje do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, serão realocados de acordo com a demanda existente, principalmente na área educacional, Projeto Tempo Integral, área de serviços gerais ou em outros setores.

Sobre tal aspecto, a Lei Municipal nº 1.245/93, que institui o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, assim preceitua:

“Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

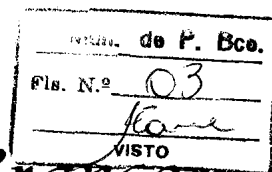
§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.”

“Art. 42 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.”

“Art. 43 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços de órgãos ou entidades.

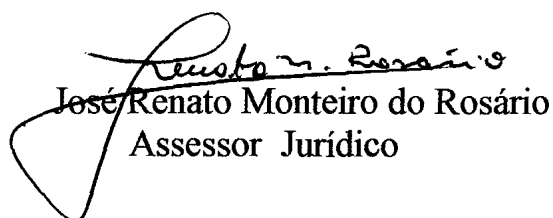
§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 36 desta lei.”

Assim, caso venha ocorrer a terceirização de tais serviços públicos, os servidores públicos efetivos, poderão ser deslocados para outros setores da Administração Pública, na forma constante dos dispositivos acima indicados, respeitado a correlação de atribuições e vencimentos.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regular tramitação, competindo as Comissões Permanentes a análise do interesse público, especialmente quanto a viabilidade e economicidade da eventual terceirização de tais serviços públicos.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de novembro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico